**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.000391/2010-30

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10120.000391/2010-30 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2202-009.010 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 11 de novembro de 2021 |
| **Recorrente** | CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA E ALIMENTOS |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2008

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2008

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A ausência de descrição hábil da infração, com deficiências na capitulação legal e na própria demonstração da materialidade dos fatos geradores, conjugada com a falta de juntada dos elementos probatórios que respaldaram a autuação, resulta em substancial cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, enseja a decretação da nulidade do lançamento, por vício de natureza material.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias confiscatoriedade da multa e descabimento dos juros de mora, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly, que não acolheram a referida preliminar. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.009, de 11 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10120.000386/2010-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente/procedente em parte o lançamento, relativo às contribuições sociais (parte patronal previdenciária, as destinadas ao financiamento dos beneficios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT e diferenças de acréscimos legais sobre GPS recolhidas em atraso). Conforme relatório fiscal, as bases de cálculo das contribuições foram apuradas com amparo nas folhas de pagamentos e na escrituração contábil fornecidos pela própria empresa através de arquivos digitais - MANAD e dos dados declarados em GFIP, constantes dos sistemas informatizados da RFB, assim como também nos Livros de Registro de Empregados, Registros de Entradas e Saídas de Mercadorias, Contratos e Notas Fiscais. Em adição, foi informado ter sido efetuado o cálculo da retroatividade no que diz respeito à multa aplicada, dado o advento da MP 449/08.

Registre-se que, antes do julgamento de primeira instância, a DRJ baixou os autos em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre o alegado enquadramento da autuada como agroindústria, sendo que a autoridade fiscal, em resposta, disse que a empresa exerceu também a atividade de prestadora de serviço de mão de obra, concluindo que embora trate-se de empresa enquadrada como agroindústria, os débitos levantados não abrigaram a substituição prevista nos incisos I e II do artigo 22-A da Lei 8.212/91.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando, em linhas gerais, os argumentos da impugnação, no seguinte sentido (consoante relato da contestada):

> - em preliminar insurge-se contra a presente autuação sob a alegação de que deveria ter sido regulamentada pelo art. 22-A, incisos 1 e II e não no art. 22, incisos I, II e III da Lei n° 8.212/91, conforme detalha o auditor em seu relatório fiscal, pois para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, entende-se como Agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, e que, nesse diapasão, é forçoso concluir que a base legal de autuação utilizada pelo autuante não coaduna com a realidade dos fatos, o que invalida a presente autuação por incorreta capitulação legal;
>
> - prossegue afirmando que autuação é ato administrativo de natureza jurídica de lançamento tributário, mas não é procedimento tributário. Para sua validade deve obedecer a condicionantes, como a verificação da ocorrência do fato gerador correto, análise do que é tributável, apuração dos valores devidos e proposição, sendo o caso, de aplicação de penalidade, o que, no presente caso, não foi atendido, devendo ser, portanto, considerado nulo o auto de infração pela incoerência apresentada;

Documento nato-digital

> - no mérito, aduz não ter o autuante atentado aos reais fatos e nem à correta metodologia aplicada. Colaciona alguns exemplos, para demonstrar e justificar as diferenças de valores encontradas no confronto entre as folhas de pagamento e as respectivas GFIP, para concluir que as GFIP não contemplam toda a base de cálculo da competência, pois, além da prestação de serviços, tem-se também a base própria da empresa;

Defende a recorrente, em acréscimo, o caráter confiscatório da multa aplicada e a inaplicabilidade dos juros de mora, para pedir, ao final, a nulidade da autuação por erro na capitulação legal, bem como pela não efetivação das diligências solicitadas na impugnação; no mérito, pede a desconstituição do crédito tributário, ou subsidiariamente, sejam afastados a multa e os juros de mora.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser apenas parcialmente conhecido.
>
> Isso porque o cotejo entre a impugnação e o recurso voluntário revela que a contribuinte não levantou, naquela primeira oportunidade, quaisquer aduções acerca da confiscatoriedade da multa aplicada e do não cabimento da multa de mora.
>
> Frise-se que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.
>
> Nesse sentido, vide os Acórdãos 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).
>
> Assim, não cabe o conhecimento de tais argumentos, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado ao recorrente inovar nas razões ou pleitos recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.
>
> Sem embargo, no que diz respeito à postulação de nulidade do lançamento, assiste razão à recorrente.
>
> O Relatório Fiscal afirma ser o "objeto do lançamento do crédito previdenciário":
>
> > • Contribuições previdenciárias da empresa destinadas á Seguridade Social (incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8.212/91), incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e aos contribuintes individuais (Autônomos).
> >
> > • Diferença de Acréscimos Legais (DAL), referentes às diferenças decorrentes de recolhimentos a menor de juros ou multa de mora.

Documento nato-digital

A par disso, refere-se genericamente ao *caput* e incisos I a III do art. 22 da Lei 8.212/91 como sendo o amparo normativo da autuação, dizendo que "as bases de cálculo das contribuições foram apuradas através das folhas de pagamentos e da escrituração contábil da empresa, dados esses fornecidos pela empresa através de arquivos digitais – Manad, e dos dados constantes das GFIP da empresa, obtidas do banco de dados dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, estando referidas bases de cálculo bem como as alíquotas aplicadas discriminadas no anexo DD - Discriminativo do Débito".

Na sequência, já em seu fecho, há alusão à ocorrência de que as bases e os valores que compõem a NFLD não teriam sido informadas em GFIP.

Note-se que simplesmente não é explicado quais são os componentes da base de cálculo das contribuições que estariam nas folhas de pagamento e na escrituração contábil, e que não foram informados em GFIP.

Por sua vez, no documento FLD (Fundamentos Legais do Débito) também traz apenas referências genéricas a incisos do art. 22 da Lei 8.212/91, bem como a dispositivos do Decreto 3.048/99, não permitindo a identificação daqueles componentes.

Também no corpo do lançamento tem-se no DD (Discriminativo do Débito) registros de que foram realizados 3 levantamentos, sendo que no Relatório Fiscal é discriminado apenas um, de menor relevância, o correspondente a Diferença de Acréscimos Legais – DAL.

Quanto aos outros dois levantamentos, que compõem a parte mais significativa do crédito lançado - SN1 – FP PREST SERV NAO DECLARADA, e UN1 – FP PROPRIA NÃO DECLARADA – menção sequer há no Relatório Fiscal, muito menos explicação de sobre o quê se tratavam. Como referido, é dito apenas que foram apurados valores não declarados em GFIP, mas sobre qual a origem desses valores, sua natureza, etc., nada ficou esclarecido.

A própria DRJ chegou à inafastável conclusão, prontamente, pela necessidade de realização de diligência junto ao autuante, pois não constava no indigitado relato fiscal nenhuma informação a respeito da atividade exercida pela empresa, a qual se constituía, conforme alegava a recorrente e quedou comprovado, em agroindústria, de modo que não se compreendia a situação versada.

Tão somente com a resposta a diligência, resposta essa demasiado sucinta, aliás, pôde ser entendido o que parece ter sido o norte do trabalho fiscal, ou seja, o porquê do afastamento do art. 22-A da Lei 8.212/91, ao qual a contribuinte estava submetida, na condição de agroindústria. No caso, isso aconteceu em decorrência da constatação de que parte de suas receitas decorria prestação de serviços de mão de obra rural, sendo aplicável então o FPAS 787, de acordo com o disposto no § 2º daquele artigo, c/c o art. 22 da Lei 8.212/91.

Também apenas com tal resposta há um mínimo de esclarecimento acerca do que se tratam os levantamentos SN1 e UN1, constantes da autuação:

> • SN1 = Folha de Pagamento de Prestação de Serviços - Onde foram lançados os débitos cujo Fato Gerador se referia ao pagamento da folha de pagamento do pessoal utilizado na prestação de serviços - FPAS 787;
>
> • UN1 = Folha de Pagamento Própria - Onde foram lançados os débitos cujo Fato Gerador se referia ao pagamento da folha de pagamento do pessoal da Usina fiscalizada - FPAS 825.

Exsurge, sem dúvida, como bastante precária a descrição dos fatos efetuada no Relatório Fiscal, prejudicando, de modo inequívoco, o exercício do direito de defesa por parte da contribuinte, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72, já que

Documento nato-digital

não descritos satisfatoriamente os fatos, os levantamentos realizados e a legislação envolvida.

Não bastasse, não constam nos autos as provas que deram respaldo ao lançamento, as quais seriam, em tese, GFIPs, folhas de pagamento, escrituração contábil, etc.

Entendo, dessa maneira, estar eivado de nulidade o lançamento, nulidade essa de natureza material.

Isso porque além da descrição dos fatos contida no Relatório Fiscal inviabilizar a adequada compreensão dos eventos e das normas que levaram à autuação, sequer há prova de seu cometimento incorporada neste processo, já que não foi carreada a documentação examinada pelo Fisco, ainda que a título ilustrativo.

À míngua de tais elementos, não há como analisar os diversos exemplos trazidos pela recorrente em sede de impugnação, que visaram apontar pretensos erros na base de cálculo apurada pela fiscalização.

Aliás, causa bastante estranheza o fato de que não só tais exemplos, como os constantes em dezenas de folhas anexas à impugnação ficaram sem qualquer abordagem no julgamento de primeiro grau. A DRJ simplesmente ignorou sua existência, sem qualquer motivação.

De toda sorte, consoante mencionado, já por ocasião do lançamento a situação estava maculada de nulidade, pois dos documentos que consubstanciam esse ato não é possível aferir estar ele em consonância com a legislação de regência, se a interpretação dada aos fatos se coaduna com a realidade, e se foi adequadamente mensurada a infração, com atendimento correto a todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária.

Adicione-se que, com base no lançamento, sequer é possível ter certeza, ainda que aproximada, de qual teria sido a interpretação dos fatos realizada pela autoridade autuante, e que levou à constituição do crédito tributário.

Repita-se, por conseguinte, ser constatável, sem margens a dúvidas, ter sido na espécie substancialmente prejudicado o direito de defesa do contribuinte.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias confiscatoriedade da multa e descabimento dos juros de mora, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias confiscatoriedade da multa e descabimento dos juros de mora, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Documento nato-digital